



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000413390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502077-65.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante FLAVIO CARDOSO DE FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 26816

Apelação nº 1502077-65.2021.8.26.0132

Comarca de Catanduva

Apelante: Flavio Cardoso de Faria

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Sandro Nogueira de Barros Leite

Ementa

Apelação da Defesa – Incêndio – Provas suficientes à condenação – Consistentes declarações da vítima e do policial civil – Confissão parcial em Juízo – Laudo pericial a comprovar os danos provocados no automóvel incendiado em frente ao imóvel habitado – Incêndio de grandes proporções, que colocou em risco a incolumidade pública e os imóveis vizinhos – A pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes e nas consequências no delito – Compensação parcial entre as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea, a despeito da parcialidade da conduta, ante o conformismo do representante do Ministério Público – Na terceira etapa houve a elevação da pena em razão da incidência da causa de aumento correspondente ao “crime de incêndio em casa destinada à habitação” – Regime inicial fechado mantido, à luz da pregressa do réu – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

FLAVIO CARDOSO DE FARIA foi condenado a cumprir a pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 16 dias-multa em seu valor mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, 'a', do Código Penal.

Os autos foram desmembrados em relação ao acusado Wilton Roberto da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado o réu Flávio apela, buscando a sua absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente pugna pela fixação de regime prisional mais brando, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que em 06 de janeiro de 2021, por volta das 24,00 horas, na Rua Brasília nº 193, cidade de Catanduva, **FLAVIO CARDOSO DE FARIA** e Wilton Roberto da Silva causaram incêndio em veículo em frente à casa habitada, expondo a perigo o patrimônio de Jociel Camargo Lopes.

Segundo o apurado, os acusados foram à residência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vítima, sob o pretexto de cobrança de uma dívida, e valendo-se de uma “garrafa pet” e de uma substância inflamável, atearam fogo no veículo Hyundai/Tucson de propriedade do ofendido, então estacionado em frente à casa.

A vítima então foi avisada do ocorrido por vizinhos, que a auxiliaram a conter o incêndio.

Consta que o incêndio se alastrou, provocando a perda total do automóvel, e que por meio das imagens obtidas pelo sistema de segurança instalado no local houve o registro de toda a ação criminosa, possibilitando identificar os acusados como os autores do delito.

Os réus foram indiciados e interrogados pela autoridade policial, oportunidade em que ambos admitiram que foram ao local dos fatos e afirmaram que o acusado Wilton foi quem causou o incêndio, versão que o apelante Flávio repetiu em Juízo.

Contudo, nas duas oportunidades em que foi ouvido, o ofendido confirmou os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que já havia trabalhado com os acusados, mas que não existia qualquer dívida a ser “quitada” entre eles. Disse que por ocasião dos fatos seu veículo estava estacionado em frente à sua casa, quando foi informado por vizinhos acerca do incêndio, que provocou a perda total do automóvel.

Ainda de acordo com as declarações da vítima, por meio das imagens obtidas pelo sistema de segurança instalado no local, houve o registro de toda a ação criminosa, possibilitando identificar os acusados, dentre eles o apelante, como os autores do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A seu turno, o policial civil Emilio Carlos Damasceno, ouvido nas duas fases da persecução penal, esclareceu que a investigação levada a efeito culminou com a identificação dos acusados como os autores do delito.

Portanto, parece não haver dúvidas a respeito da materialidade

e autoria do crime de incêndio, ante a robusta prova coligida aos autos pela acusação.

Além disso, o laudo pericial foi bastante a constatar que o incêndio causou a perda total do veículo.

Aliás, as circunstâncias dos autos bem demonstram que o incêndio efetivamente causou perigo comum; as proporções das chamas não apenas destruíram o patrimônio do ofendido, como colocaram em risco as residências vizinhas, posto que se tratava de área habitada.

Ainda que as chamas não tenham se alastrado para os imóveis próximos, tratando-se de crime de perigo, é desnecessária a ocorrência do resultado naturalístico, bastando que a conduta exponha o bem jurídico tutelado ao risco previsto pela norma penal.

Vale consignar que o réu conta com maus antecedentes, e é reincidente, de modo que seu passado não o recomenda.

A pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes e nas consequências do delito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada a “perda total do veículo”, em 04 anos de reclusão e 13 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na segunda etapa, houve a elevação da pena em 1/6, eis que compensadas parcialmente as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea, resultando em 04 anos e 08 meses de reclusão e 15 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

E sequer era a hipótese de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, pois o acusado negou ter provocado o incêndio, limitando-se a apresentar versão fantasiosa, divorciada da realidade dos fatos, entretanto, ante o conformismo do representante do Ministério Público, tal circunstância atenuante fica mantida.

Na terceira etapa, incidiu a causa de aumento prevista no parágrafo 1º, inciso I, 'a', do artigo 250 do Código Penal, eis que o crime foi cometido em veículo defronte à casa destinada à habitação, de modo que a pena foi exasperada em 1/3, resultando em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

É certo que houve erro aritmético quanto ao cálculo da pena, que deveria resultar em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa em seu valor mínimo unitário, mas fica mantida tal como lançada na r. sentença, mesmo porque não houve recurso do representante do Ministério Público.

De outra face, o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena deve prevalecer em razão da gravidade concreta da conduta e da vida pregressa do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO APELO.**

**Andrade de Castro
Relator**